

Por determinação do Senhor Presidente da Comissão de Finanças, os órgãos administrativos da Secretaria da Assembleia prestaram os esclarecimentos de fls. 5, que confirmam a necessidade da retificação ora objetivada. Face ao exposto, opinamos pelo acolhimento do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1961.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de agosto de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Anacleto Barbosa — Antonio Sampaio — Nagib Chaib — Oswaldo Santos Ferreira — André Nunes Júnior — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Wilson Lapa — Marco Antonio.

PARECER N. 1.472, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 886, de 1959

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n. 886, de 1959, apresentado pelo nobre deputado Luciano Lepera, objetivando criar o 2.º grupo escolar de Cravinhos.

Foi juntado à proposição em exame o Projeto de lei n. 1.986, de 1959, dispondo sobre o mesmo assunto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando a proposição, propôs-lhe nova redação ao art. 2.º, a fim de colocá-lo em conformidade com a orientação técnica adotada na Casa.

"A educação da infância e da juventude — escreve o autor em sua justificativa — é obrigação precípua do Estado e, neste setor se não é possível aos Poderes Públicos ministrar instrução gratuita a toda a população e em todos os graus, é absolutamente necessário, entretanto, que o ensino primário não seja sacrificado e que atinja as proporções exatas da necessidade da infância.

O município de Cravinhos, por sua população e pelo grande número de crianças que não encontram vagas no único grupo escolar existente, está necessitando da instalação de outro estabelecimento oficial de ensino primário".

De fato, o crescente desenvolvimento do município de Cravinhos está a exigir a ampliação da sua rede de escolas primárias, a fim de atender ao considerável aumento de sua população escolar.

Somos favorável ao presente projeto com a exclusão de seu art. 2.º que, a nosso ver, consubstancia providência da alçada do Poder Executivo e que comumente é adotada pela Administração para fazer funcionar os estabelecimentos de ensino.

Assim, visando harmonizar o projeto à redação usualmente seguida na Casa para proposições dessa natureza, propomos o seguinte substitutivo, no qual já integramos a emenda sugerida pela douda Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer.

"Substitutivo ao Projeto de lei n. 886, de 1959.

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar de Cravinhos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária de exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 9 de janeiro de 1961.

(a) Jacob Pedro Carolo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8 de junho de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Costabile Romano — Yoshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — Alberto Silva Azevedo — Eduardo Barnabé — Antônio Moreira

PARECER N. 1.473, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 886, de 1959

A criação do 2.º grupo escolar no município de Cravinhos é o objetivo do Projeto de lei n. 886, de 1959, de iniciativa do nobre deputado Luciano Lepera.

A douda Comissão de Constituição e Justiça analisando-o no seu aspecto constitucional concluiu favoravelmente, oferecendo emenda ao artigo 3.º. Posteriormente, encaminhado ao Plenário foi aprovado em 1.ª discussão com a aludida emenda.

O pronunciamento da Ilustrada Comissão de Educação e Cultura também foi favorável, concluindo, porém, com a apresentação de substitutivo visando harmonizar o projeto à redação usualmente seguida na Casa para proposições da mesma natureza.

No âmbito deste órgão técnico devemos estudar o projeto no seu sentido financeiro.

O artigo 3.º do projeto, com a redação que lhe foi dada pela emenda de fls. 2, da Comissão de Constituição e Justiça, acolhida em 1.ª discussão pelo Plenário, faz a indicação hábil dos recursos destinados ao atendimento das despesas com a sua execução. O referido dispositivo dá cumprimento à exigência contida no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Nessas condições, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do presente projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1961

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de agosto de 1961

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Oswaldo Santos Ferreira — André Nunes Júnior — Luciano Nogueira Filho — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Anacleto Barbosa — Nagib Chaib — Antônio Sampaio

PARECER N. 1.474, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 622, de 1957

Trata o Projeto de lei n. 622, de 1957, apresentado pelo nobre deputado Farabulini Júnior, da criação de uma escola artesanal em Muritinga do Sul.

Após a sua aprovação pela Casa em 1.ª discussão, o que se deu com o Parecer favorável n. 1.447, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta veio ter a esta Comissão a fim de ser apreciada quanto ao mérito.

Em sua justificativa esclarece o autor que a medida visa "atender aos justos reclamos da população de Muritinga do Sul, mediante a criação de uma Escola Artesanal que venha possibilitar a formação de profissionais cujos conhecimentos serão aplicados em benefício do maior desenvolvimento econômico do município."

Parece-nos justa a medida. A sua aprovação ensinará novas oportunidades educacionais à mocidade estudiosa de Muritinga do Sul. O nosso voto é favorável ao acolhimento do projeto.

E o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 1961

(a) Tte. Cel. Geraldo Antônio Martins — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8 de junho de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Costabile Romano — Yoshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — Alberto Silva Azevedo — Eduardo Barnabé — Antônio Moreira

PARECER N. 1.475, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 622, de 1957

A criação de uma escola artesanal no município de Muritinga do Sul é o objetivo do Projeto de lei n. 622, de 1957, de autoria do nobre deputado Farabulini Júnior.

Examinado no seu aspecto constitucional, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Encaminhado ao Plenário foi aprovado em 1.ª discussão.

Sobre o mesmo, também, favoravelmente, se pronunciou a Ilustrada Comissão de Educação e Cultura, analisando o seu mérito.

Cabe-nos estudar, no âmbito deste órgão técnico, o sentido financeiro da proposição.

O artigo 2.º do projeto indica os recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, em obediências ao imperativo contido no artigo 30 da Constituição do Estado.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei ora em exame.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10-8-1961.

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18-8-61.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Nagib Chaib — Oswaldo Santos Ferreira — André Nunes Júnior — Luciano Nogueira Filho — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Anacleto Barbosa — Antônio Sampaio — Marco Antônio.

PARECER N. 1.476, DE 1961

Do deputado Oswaldo Santos Ferreira, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 717, de 1957

O Projeto de lei n. 717, de 1957, de autoria do nobre deputado Germinal Feijó, objetiva a criação de uma escola artesanal em Leme.

Sobre o mesmo assunto foram propostos os Projetos de lei ns. 622 e 1.049, de 1959, respectivamente pelos nobres deputados Miguel Jorge Nicolau e José Felício Castellano, projetos esses que se acham apensados à proposição em exame.

O autor, em sua justificativa, esclarece as razões que o levaram a apresentar o presente projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade da medida e a Casa acolheu-a em 1.ª discussão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar o mérito. Quanto a esse aspecto nada há que opor à sua aprovação. Ao contrário, justifica-se plenamente a ampliação da rede de escolas de ensino industrial do Estado, cujo parque industrial está sempre necessitando de pessoal habilitado a exercer nesse setor as mais diversas atividades.

Deverá o projeto, entretanto, sofrer uma alteração, a fim de enquadrar-se às novas disposições legais referentes ao assunto, que excluiu a escola artesanal dos tipos de estabelecimentos de ensino industrial mantidos pelo Estado.

A Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro do corrente ano, que dispôs sobre o sistema estadual de ensino industrial e de ensino de economia doméstica e artes aplicadas, estabeleceu o seguinte:

"Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

1) Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;

2) Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais".

Assim sendo, sugerimos a seguinte

Emenda

No artigo 1.º onde se lê: "artesanal"; leia-se: "industrial".

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 12-6-1961.

(a) Oswaldo Santos Ferreira — Relator Especial.

PARECER N. 1.477, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 717, de 1957

O projeto de lei n. 717, de 1957, objetiva a criação de uma escola artesanal em Leme.

A proposição foram anexadas as de ns. 622 e 1.049, de 1959, com o mesmo objetivo.

A douda Comissão de Constituição e Justiça opinou pelo acolhimento, o que se seguiu de aprovação em 1.ª discussão.

Quanto ao aspecto substancial, concluiu favoravelmente o nobre Relator Especial designado, oferecendo, contudo, emenda (fls. 28), com o escopo de amoldar o projeto à legislação estadual do ensino industrial.

Também sob o prisma de competência deste órgão técnico inexistiu objeção a fazer, uma vez que a proposição, em seu art. 2.º prevê os meios com que se cobrirão os ônus financeiros decorrentes de sua futura execução, ficando, assim, obedecida a imposição do art. 30 da Constituição do Estado.

Pronunciemo-nos pela aprovação do projeto e da emenda referida.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1961.

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de agosto de 1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Nagib Chaib — Oswaldo Santos Ferreira — Antonio Sampaio — André Nunes Júnior — Luciano Nogueira Filho — Leonardo Cerávolo — Marco Antonio — Anacleto Barbosa — Wilson Lapa.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 755, DE 1961

Retifica item de lei de auxílio

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica retificada para Sociedade Civil Lar dos Meninos, de Presidente Prudente, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 4, item VI, Relação 84, do artigo 1.º, da lei n. 6.027 de 31 de dezembro de 1960.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

(a) Roberto Barbosa

Justificativa

Visa o presente projeto de lei, aoenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da lei n. 6.027, de 31-12-60.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 6.027, de 31-12-60

Relação n. 34

Cr\$

Item VI -- de Presidente Prudente, n. 4. Lar dos Meninos

100.000.00

PROJETO DE LEI N. 756, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de cruzeiros) à Assistência Social e Cultura da Assembleia de Deus de Tupã para a construção de prédio destinado ao asilo, orfanato, ambulatório, departamento de assistência social, escolas de alfabetização, primária e de música.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operação de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva a presente proposição proporcionar recurso financeiro à Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus de Tupã, a fim de que ela possa construir um prédio destinado ao funcionamento de um asilo, orfanato, ambulatório, departamento de assistência social, e das escolas de alfabetização, primária e música.

Essa entidade vem prestando gratuitamente toda a espécie de assistência à população desse município e precisa, portanto, receber auxílio do Estado para continuar essa obra, já que os seus recursos próprios são insuficientes para tal fim.

Sendo medida de grande alcance e, ainda, simpática pelo que encerra, acredito seja o Projeto aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 18-8-1961

(a) Murilo Souza Reis.

PROJETO DE LEI N. 757, DE 1961

Dá denominação a Grupo Escolar

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Irmãos Ismael" o grupo escolar do Distrito de Onda Verde, município de Nova Granada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1961.

(a) Nunes Ferreira

Justificativa

O presente projeto de lei vem ao encontro de solicitação da Prefeitura Municipal de Nova Granada, que traduz o desejo da população dessa cidade, no sentido de homenagear a memória de Riad e Samir Ismael, membros de antiga e conceituada Família da região, cujo chefe, o cidadão João Ismael, fundou o promissor Distrito de Onda Verde e doou o terreno para a construção do referido estabelecimento de ensino.

A fim de que faça parte integrante deste projeto de lei, encaminho o incluso Ofício n. 206-61, da Prefeitura Municipal de Nova Granada.

PROJETO DE LEI N. 758, DE 1961

Reconhece de utilidade pública a Sociedade Brasileira da Conservação do Solo

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Brasileira de Conservação do Solo", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18-8-1961.

(a) José Costa